

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 51/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO n.º 23087. 23087.008938/2020-12

S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.350.057/0001/71, licitante interessada em participar do processo licitatório nº 51/2020, por seu representante legal adiante assinado, vem, tempestivamente impetrar a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, conforme documento ao Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2020 publicado pela Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG, com data de realização prevista para dia 21 de setembro de 2020, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

## DOS FATOS

Em breve resumo, esta Administração determinou a publicação do edital epigrafado para contratação de empresa, objetivando a Contratação de empresa prestação de serviços terceirizados diversos, nos campi da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG – Alfenas e Poços de Caldas, sem fornecimento de material.

O edital prescreve que, além do regramento atinente à modalidade eleita (Lei 10520/020), também determina que a licitação seja regida subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93. Logo, ele deverá observar todos os requisitos necessários previstos na Lei de Licitações, sob pena de violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Diante disso, o edital deve respeitar os dispositivos contidos nos referidos instrumentos legais, fazendo repetir as exigências previstas naqueles diplomas, bem como não inserindo exigências não previstas nos mesmos. Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas ao seu lado, em conformidade com estas, para poder atingir os fins previstos, bem como respeitar os princípios regentes das licitações.

Referido instrumento convocatório informa que para comprovação da aptidão para a prestação dos serviços deverá efetuada por meio de documento, totalmente, em desacordo com os preceitos contidos na Lei 8.666/93, que deve reger as licitações e contratações da Administração.

Vejamos o que revela o edital:

14.11.3.2.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado no Conselho Regional de Administração–CRA da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove a prestação de serviços similares ao objeto deste Pregão.** Com relação ao registro do CRA, se houver decisão em contrário, deverá ser apresentada. (grifo nosso)

A exigência contida no subitem acima transcrito, restringe a participação de empresas que não promoveram o registro dos seus atestado de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração, **embora atuem e tenham experiência comprovada no ramo do objeto licitado,**

A impugnante participa de processos licitatórios a mais de 10( dez) anos, tendo celebrado mais de 50 (cinquenta ) contratos com a Administração Pública Federal , possuindo vasto acervo de atestados de capacidade técnica e profissional compatível com o objeto licitado, ou seja, serviços terceirizados, sem contudo tê-los registrado no CRA por não ser uma obrigação prevista em Lei.

Portanto, possuí plena capacidade de execução do objeto licitado já que o fez e faz, em quantidades, inclusive, superiores, para mais de um tomador, o que, salvo melhor juízo, demanda em maior experiência, tendo em vista as particularidades inerentes a cada um dos contratos executados, traz muito mais dificuldades de ordem técnica do que a simples execução de uma única prestação serviços.

Destarte, a Impugnante possui comprovação de experiência anterior que lhe confere plena capacidade de executar os serviços licitados, no entanto acabará impedida de participar do certame, única e exclusivamente em função da absurda exigência os atestados a serem apresentados estejam **devidamente registrado no Conselho Regional de Administração–CRA da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove a prestação de serviços similares ao objeto deste Pregão .**

Cumprе ressaltar, que a tal exigência, registro dos atestados de capacitação técnica, **no Conselho Regional de Administração–CRA como condição habilitatória, não encontra guarida na legislação que rega as licitações públicas.**

Como é cediço, as exigências contidas numa peça editalícia não devem restringir a participação de qualquer tipo de licitante, sob pena de se estar ferindo os princípios da isonomia, da legalidade e impessoalidade e a própria lei de licitações.

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

Da forma como se encontra redigido o Edital em apreço afronta o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, sendo também é incompatível com as determinações constantes da Lei do Pregão (10.520/2002), além do que viola expressamente os preceitos contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assevera, nesse diapasão, o Prof. Eduardo Arruda Alvim:

“O art. 37, XXI, parte final, é expresse: as exigências para qualificação técnica e econômico-financeira deverão coadunar-se com o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que poderão vir a ser assumidas. Não fosse a explicitude de referido dispositivo, nem por isso seria diferente.

Não se deve perder de vista que no procedimento licitatório, bem como em toda e qualquer atividade da Administração, devem ser atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade (caput do art. 37), além do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput).

Certamente, o respeito a esses princípios cardeais da atividade administrativa não se compadece com a adoção, no instrumento convocatório, seja na fase de habilitação (relativamente à qual o texto constitucional é expresso), seja na fase de abertura e julgamento das propostas, de exigências descompassadas com os objetivos do certame". (in "Licitações e Contratos Administrativos – Temas atuais e controvertidos", p. 139).

Com efeito, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei nº 10.520/2002 e o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido. Isso nada mais é do que a aplicação do princípio da razoabilidade.

Em consonância com essa interpretação, tem-se, portanto, que no julgamento da etapa de habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado, daí, indispensável à orientação de Adilson Abreu Dallari, ofertada nestes termos:

"(...) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes."

Consoante as lições do já mencionado MARÇAL JUSTEN FILHO, prescrevem o seguinte:

"O administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, "só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei". Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, ampara a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro.

"Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza."

"O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública pode ser definido como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

Em síntese, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário.

Assim, não há como deixar de constatar a flagrante discriminação, que contraria, expressamente, o que asseveram os mencionados princípios.

Tanto é verdade que, é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisões a acertos jurídicos abaixo reproduzidos:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág.240).

*Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES*

*Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional **que não possuam registro no conselho profissional**. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.(grifamos)*

*“Abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração, bem assim de profissional cadastrado nessa entidade”. **Acórdão 2655/2007 Plenário.***

*As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais”. **Acórdão 80/2010 Plenário.***

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.47 de 14/06/2007

Data da Decisão: 23/05/2007

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA.LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. IRREGULARIDADE. CERTAME JUDICIALMENTE SUSPENSO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Primeira Câmara-4ª Sessão Ordinária – 07/03/2017 (...)

A Unidade Técnica considerou procedente a denúncia, conforme trecho do relatório técnico, de fls. 414/416v, que abaixo transcrevo:

A Lei n. 8.666/93 permite que se exija dos licitantes, para qualificação técnica, apenas a documentação indicada no art. 30.

Na sequência dos atos processuais, o Relator determinou, através de despacho singular (fls. 177), que a DLC procedesse a audiência do Responsável para, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e nos termos do artigo 7º, da Resolução 07/02, apresentar em até 15 dias as justificativas a respeito das irregularidades descritas a seguir, sujeitas à aplicação de multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no seu Regimento Interno:

(...)

4.2.3.3 Exigência de registro de atestados e de profissional perante o Conselho Regional de Administração — CRA , sem amparo legal, vedada pelo §5º do art. 30, da Lei 8.666/93, restringindo a competitividade do certame, conforme o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93 (item 3.2.1.3, deste relatório).

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica registrado no CRA, implica em manifesta violação ao ordenamento jurídicos supratranscrito.

A propósito, assim leciona CRETELLA JÚNIOR

“Se fossem exigidos do licitante tais comprovações, poucas empresas poderiam concorrer ao certame e, assim, a discriminação favoreceria as firmas tradicionais e as situadas em certos locais, excluindo as que tivessem cerca de três décadas de experiência. DE QUALQUER MODO É VEDADA QUALQUER EXIGÊNCIA, MESMO NÃO PREVISTA NA LEI, MAS QUE INIBA A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JÁ QUE ISTO DESNATURARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.” (In Das Licitações Públicas, pag. 256, 10a. edição, RJ, 1996)

Ainda, a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de invalidação.

Induvidoso é que, quando o Poder Público ultrapassa os limites legais que amparam sua excepcional discricionariedade, adentra-se, inevitavelmente, no malsinado terreno da arbitrariedade, valendo dizer, perde-se o abrigo legal, essencial à validade dos seus atos, visto ser a legalidade a quintessência do ramo publicístico.

### **DO PEDIDO**

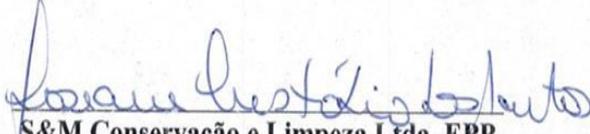
Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a ALTERAÇÃO do EDITAL, SUPRIMINDO do subitem 14.11.3.2.3 , a exigência de que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados devam estar **registrado no Conselho Regional de Administração-CRA** da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove a prestação de serviços similares ao objeto deste Pregão

Caso não haja acolhimento desta Impugnação, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida que refletirá a verdadeira distribuição de

J U S T I Ç A!

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2020.



**S&M Conservação e Limpeza Ltda. EPP**  
**CNPJ.: 04.350.057/0001-71**  
**Joseane Custodio dos Santos – Sócia/Diretora**  
**CPF: 049.707.686-17**